EMENDA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 031 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

O vereador que este subscreve, nos termos do Art. 119, § 1°, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvindo o Douto Plenário, apresenta a Vossa Excelência a seguinte proposta de EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei do Executivo nº 031, de 30 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Boa Vista, para o exercício financeiro de 2016 - LOA 2026:

Modifique-se o inciso III, do art. 5º do PLE nº 031/2025, com a seguinte redação:

> **Art. 5º Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado:**
>
> **.....**
>
> **III - a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, total ou parcialmente, que não serão computados para efeito do limite previsto neste artigo, com a prévia autorização legislativa específica, conforme art. 167, VI, da Constitucional Federal de 1988; (NR)**
>
> **.....**

JUSTIFICATIVA

A referida emenda modificativa visa aprimorar o texto da proposição em em referência, especificamente o art. 5º, III, do PLE nº 031/2025, o qual não observa o art. 167, VI, da Constituição Federal, que expressa como vedação "**a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**".

A jurisprudência majoritária reconhece a inconstitucionalidade da pretensão legislativa que compreende o questionado dispositivo, conforme o julgado a seguir:

> Realização de transposições e transferências orçamentárias mascaradas de créditos adicionais suplementares. **Realocação de verbas orçamentárias entre diferentes programas (transposição) e entre diferentes categorias de despesa de um mesmo programa (transferência) que não prescinde de apreciação legislativa específica**, em contraposição ao crédito adicional suplementar, cuja autorização pode ser genérica e feita através de dispositivo contido na Lei Orçamentária Anual. provido.(TJ-SP - AC: 10010337920168260185 SP 1001033-79 .2016.8.26.0185, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 08/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2019)

Note-se que o Parecer nº 198, de 15 de outubro de 2025, da Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa de Leis, trouxe manifestação opinativa pela necessidade da presente emenda supressiva.

Boa Vista-RR, em 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCELO DE MAGALHAES NUNES
Data: 27/10/2025 18:04:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO NUNES
Vereador - PDT